



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048101-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados/apelantes MONICA CARNEIRO SANDOVAL, e MARIANA SANDOVAL DE OLIVEIRA,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré desprovido e recurso da coautora provido. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 50732
Apelação : 1048101-08.2024.8.26.0100
Apte/Apdo : Sul América Comp. de Seguro Saúde S/A
Apte/Apdo : Monica Carneiro Sandoval e outro
Comarca : São Paulo
Juiz : Dr. Carlos Eduardo Vieira Ramos

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Pretensão de manutenção da condição de dependente em contrato individual/familiar - Procedência do pedido - Inconformismo da ré e da coautora - Acolhimento do recurso da coautora - Coautora é titular do plano de saúde e tem manifesto interesse e legitimidade para questionar as condições de elegibilidade do contrato - Exigência de comprovação da dependência financeira em relação ao titular do plano após longos anos da alegada perda de elegibilidade com base na legislação de imposto de renda e/ou previdenciária - Dependente que já contava com 34 anos de idade ao tempo em que a ré fez a exigência - Inércia da ré que gerou na consumidora dependente a confiança e expectativa do direito de permanecer no plano de saúde contratado - Sentença reformada em parte para afastar a ilegitimidade ativa da coautora/apelante e excluir a sucumbência a ela imposta. - Recurso da ré desprovido e recurso da coautora provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Monica Carneiro Sandoval e outro em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, tendo a r. sentença de fls. 330/339, de relatório adotado, julgado extinto o processo de ofício, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da coautora/titular do plano de saúde e julgado procedente o pedido em relação à coautora/dependente.

Inconformada, apela a ré sustentando, em síntese, que não há falar em direito adquirido, tampouco

em configuração dos institutos da *supressio* e *surrectio*. Diz que não houve cancelamento arbitrário do contrato, pois encaminhou notificação com 90 dias de antecedência acerca da exclusão da dependente em razão da perda da elegibilidade, facultando-lhe comprovar eventual dependência financeira no prazo de 60 dias ou solicitar a portabilidade. Destaca que a autora remanescente já conta com 34 anos de idade e não têm deficiência, motivo pelo qual a exclusão discutida é lícita. Diz que a decisão contraria firme entendimento jurisprudencial. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 359/373).

Adesivamente, apela a coautora, titular do plano de saúde, arguindo, em síntese, a legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente demanda. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 412/418).

Recurso respondido (v. fls. 401/411 e 424/428).

É o relatório.

O recurso da ré não merece provimento e o recurso da coautora comporta provimento.

A sentença merece apenas um reparo.

Não há falar em ilegitimidade ativa da coautora/apelante, pois é titular do plano de saúde e tem manifesto interesse e legitimidade para questionar as condições de elegibilidade do contrato *sub judice* com ela firmado.

É o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos: Apelação n. 1081643-51.2023.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2023; Apelação n. 1003794-05.2019.8.26.0565, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13/4/2020; Apelação n. 1024161-88.2016.8.26.0554, Marcia Dalla Déa Barone, 3ª

Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2017.

No mais, a sentença deve ser preservada.

No caso, não há cláusula contratual estabelecendo que a aquisição da maioridade (ou a conclusão de curso superior) implica a exclusão dos beneficiários do plano de saúde. Ora, na ausência de previsão contratual, a conduta da ré viola não só o art. 422 do Código Civil que trata da boa-fé objetiva como também o art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor que veda a restrição de direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato, colocando em risco a saúde da parte consumidora. Além disso, na ausência de previsão contratual, incide o art. 47 do referido diploma legal.

Aliás, ainda que existisse cláusula permitindo a exclusão dos beneficiários após a aquisição da maioridade (ou a conclusão de curso superior), é preciso destacar que a exigência de comprovação da dependência financeira em relação ao titular do plano ocorreu quando a dependente já contava com 34 anos de idade (v. fls. 15/16, 71/74 e 363), ou seja, após longos anos da alegada perda de elegibilidade com base na legislação do imposto de renda e/ou previdenciária.

É dizer, não há dúvida de que a inércia da ré, durante todos esses longos anos, gerou na consumidora dependente a confiança e expectativa de direito de permanecer no plano de saúde individual/familiar contratado, e a adoção de comportamento contraditório pela ré configura o instituto da *supressio*.

Basta ver o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial da relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO DO CONSU. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE POR 10 ANOS. EXCLUSÃO INDEVIDA PELO EX-EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA. ABUSO DO DIREITO. SUPRESSIO. JULGAMENTO: CPC/2015.

(...)

9. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

10. A responsabilidade pela confiança constitui uma das vertentes da boa-fé objetiva, enquanto princípio limitador do exercício dos direitos subjetivos, e coíbe o exercício abusivo do direito, o qual, no particular, se revela como uma espécie de não-exercício abusivo do direito, de que é exemplo a supressio.

11. O abuso do direito aqui caracterizado pela supressio é qualificado pelo legislador como espécie de ato ilícito (art. 187 do CC/2002), no qual, em verdade, não há desrespeito à regra de comportamento extraída da lei, mas à sua valoração; o agente atua conforme a legalidade estrita, mas ofende o elemento teleológico que

a sustenta, descurando do dever ético que confere a adequação de sua conduta ao ordenamento jurídico.

12. Hipótese excepcional em que, por liberalidade do ex-empregador, o ex-empregado e sua esposa, assumindo o custeio integral, permaneceram vinculados ao contrato de plano de saúde por prazo que supera e muito o previsto no art. 30, § 1º, da Lei 9.656/1998, despertando nestes a confiança de que não perderiam o benefício, de tal modo que sua exclusão agora, quando já passados 10 anos, e quando já contam com idade avançada, torna-se inviável, segundo o princípio da boa-fé objetiva.

13. Recurso especial de BRADESCO SAÚDE S/A não conhecido. Recurso especial de UNIPAR-UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (REsp n. 1.879.503-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi , j. 15/9/2020).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem aplicado também o instituto da *supressio*:

“Plano de saúde. Ação cominatória. Manutenção de dependentes maiores de 24 anos em plano de saúde. Sentença que julgou procedente o pedido. Irresignação da ré. Perda da condição de elegibilidade alegada pela ré. Hipótese em que por longo tempo não foram os filhos excluídos do plano, tendo a ré recebido o pagamento das mensalidades e prestado normalmente os serviços médicos. Cancelamento do contrato que caracteriza comportamento contraditório e atenta contra a boa-fé objetiva. Incidência do instituto da "supressio". Expectativa legítima dos

beneficiários de manutenção do plano. Sentença mantida. Recuso desprovido” (Apelação Cível 1001535-74.2024.8.26.0011, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2024).

“CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde familiar – Exclusão de dependentes por perda de elegibilidade, em virtude de te-rem completado mais de 21 (vinte e um) anos há 20 (vinte) anos – Inadmissibilidade – Permanência, no instrumento, há longo tempo, que cria expectativa de continuidade do documento – Rescisão que fere o princípio da boa-fé objetiva – "Supressio" e "surrectio" – Ocor-rência – Recurso improvido” (Apelação Cível 1000051-94.2024.8.26.0505, Rel. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/12/2024).

Outros julgados do mesmo tribunal: Apelação nº 1016544-42.2020.8.26.0100, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 25/1/2022; Apelação n. 1000255-24.2019.8.26.0438, Des. Fábio Podestá, j. em 31/7/2019); Apelação Cível nº 1000992-09.2016.8.26.0575, Rel. Des. Augusto Resende, j. em 7/3/2019; Apelação Cível nº 1000953-12.2016.8.26.0575, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. em 22/1/2020; Apelação Cível nº 1012499-16.2021.8.26.0114, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 24/2/2023; Apelação Cível nº 1081643-51.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. em 14/12/2023; Apelação nº 1005511-52.2020.8.26.0004, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. em 15/10/2022).

Em suma, a r. sentença apelada merece ser reformada em parte apenas para afastar a ilegitimidade ativa da apelante e excluir a sucumbência a ela imposta.

Sucumbente, a ré arcará como pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios

fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso da coautora.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator